

**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI N.º 1437 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas externas no âmbito do município e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedado aos munícipes utilizar água potável para lavagem de calçadas externas.

§ 1º. A limpeza das calçadas, estacionamentos e outros logradouros externos de acesso público, deverá ser feita por varrição, aspiração e outros recursos que prescindam de lavagem, exceto quando esta for realizada com água de reuso ou de aproveitamento de água de chuva.

§ 2º. Conceitua-se como “água de reuso” a produzida por polimento do efluente final de estações de tratamento de esgoto doméstico ou oriunda do tratamento de águas de chuva coletada, atendendo aos requisitos sanitários especificados em legislação e regulamentação pertinentes;

§ 3º. Caso o imóvel faça captação e estocagem de água de chuva, os reservatórios, tubulações e pontos de conexão de mangueira por válvulas ou torneiras deverão estar identificados na forma estabelecida em normatização aplicável, de modo a prevenir o consumo inadvertido para desertificação. Tais requisitos são aplicáveis na mesma forma à tancagem e dutos de água de reuso adquirida por estabelecimentos comerciais e industriais para aplicações urbanas, como a lavagem de piso;

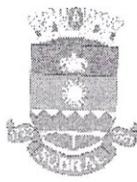
Art. 2º. A lavagem com água potável de calçadas nas testas de terrenos e imóveis, a cargo dos munícipes responsáveis pela sua administração, fica facultada, sem o uso de mangueiras, nos seguintes casos:

I - após ocorrência de alagamentos e acidentes com derramamento de líquidos e material em pó ou granulado não perigosos;

II - em frente a açougues, peixarias, abatedouros e outros estabelecimentos em que haja risco de escorrimento de sangue;

III - onde a varrição não for suficiente para uma adequada limpeza, como em decorrência de acúmulo de fezes de animais e pelo tráfego de pedestres com calçados sujos de lama.

↑



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

Art. 3º. Não é permitida a lavagem de veículos em via pública com uso de mangueiras.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal fará ampla divulgação do disposto nesta Lei através da mídia, junto às associações de bairro, de síndicos e administradores de imóveis e população em geral, além de seus veículos próprios como a página na Internet, de modo a haver conhecimento sobre sua vigência e ganho ambiental resultante do seu cumprimento.

Parágrafo único: No período de estiagem quando houver risco de desabastecimento de água, o município deverá intensificar campanhas educativas sobre o tema, no intuito de preservar os mananciais.

Art. 5º. A Prefeitura Municipal organizará e disponibilizará em auditórios nas escolas, universidades e prefeitura, palestras com conteúdo sobre a importância de se preservar os recursos hídricos e expondo a situação de baixa disponibilidade hídrica da Região Norte. Tais oportunidades de conscientização, eventualmente montadas com apoio da concessionária de saneamento, serão obrigatórias para os responsáveis pela gestão de imóveis incursos em penalidade estabelecida no art. 6º.

Art. 6º. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – em caso de reincidência deverá o responsável pelo imóvel ou preposto por este designado, participar de palestra educativa sobre o tema em apreço.

III – Persistindo a infração, aplicar-se-á multa no valor de 50 (cinquenta) UFIRCE's.

§ 1º. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

§ 2º. O munícipe poderá recorrer da aplicação de penalidade, através de exposição de motivos ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de *Sobral* (SAAE) local, em que justifique a necessidade de realizar a lavagem da calçada ou outro pavimento externo de acesso público.

§ 3º. O valor da multa decorrente da infração deverá ser cobrado na conta de água do imóvel sob a responsabilidade do infrator.

+



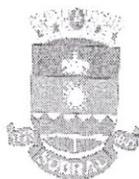
**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 7º. Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, devendo promover ampla campanha educativa, visando a conscientização do público sobre as restrições e as penalidades para infrações aos dispositivos desta Lei, implementando as sinalizações apropriadas.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor no período estabelecido, conforme o Art. 7º, revogando-se demais disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 10 de fevereiro de 2015.**


JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 1336/15
Ref. Projeto de Lei nº 1852/15**

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual
“**Denomina oficialmente de Travessa Maria Rodrigues Parente,
a artéria que indica.**” aprovado pela Augusta Câmara Municipal de
Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E
IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 18 de maio de 2015.**

**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal**